

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 17/11/2009

ITEM 43

Processo: TC-3303/026/07.

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2007.

Presidente(s) da Câmara: Waldenildo Pinson.

Acompanha(m): TC-003303/126/07 e TC-003303/326/07.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

Tratam os autos das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BOFETE, exercício de 2007.

A fiscalização *in loco* realizada pela UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA/ UR-9, relacionou irregularidade em diversos itens no relatório.

Notificado conforme a L.C. n° 709/93, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 51/56, alegando, em síntese que *as despesas impugnadas com dedetização do prédio da Câmara Municipal com material de limpeza, gênero de copa e cozinha, material de expediente, combustíveis, manutenção do veículo oficial, festividades, multa de transito, assessoria jurídica foram todas regulares...a revisão geral anual dada aos servidores buscou atualizar seus vencimentos diante da flagrante defasagem...a fixação dos subsídios do Presidente da Câmara e pagamentos dos Vereadores seguiram estritamente ao constante da CF.*

Os Órgãos Técnicos da Casa opinaram pela irregularidade das contas em exame.

A ATJ elencou diversas despesas que considerou impróprias a atividade parlamentar e/ ou foram indevidas porque desproporcionais e desprovidas de controle. Concluiu pela irregularidade, nos termos do artigo 33, inciso

III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com a condenação das devoluções atualizadas das importâncias glosadas, além dos valores recebidos pelo Presidente, em desacordo com a letra "a" do inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal.

A SDG se manifestou, também, pela rejeição das contas, nos termos do artigo 33, III, "c" de nossa Lei Orgânica, sem embargo da condenação restituitória de que trata o artigo 36 do indigitado direito. Concluiu nesse sentido, diante da superação do limite constitucional, artigo 29-A, VI, pelos valores percebidos do Presidente da Câmara e de algumas despesas em que a defesa não dirimiu as impropriedades.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BOFETE, exercício de 2007, apresentaram falhas que as alegações de defesa não afastaram os óbices verificados, comprometendo os atos de gestão examinados.

A remuneração do Presidente do Legislativo superou o limite constitucional contido no artigo 29-A, VI, conforme cálculos elaborados às fls. 37, indicando o recebimento a maior.

Contribuem para o conjunto negativo das contas, as várias despesas impugnadas pela Auditoria (item 2.2) que indicam o absoluto descontrole da finalidade e utilização do dinheiro público.

Nestes Termos e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, JULGO IRREGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Condeno em conseqüência o Presidente e responsável pela prestação das contas em exame, ordenador das despesas realizadas no exercício sob análise, ao ressarcimento aos cofres públicos do município de Bofete das importâncias consignadas no item 2.2, acrescida da contida no item 7.2.1, nos termos do artigo 36 da L. C. nº 709/93.

É O MEU VOTO.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

OZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/11/2011 – ITEM 13

RECURSO ORDINÁRIO

TC-003303/026/07

Recorrente: Waldenildo Pinson – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bofete.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Waldenildo Pinson (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição aos cofres públicos do Município de Bofete, das importâncias apuradas. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

Acompanham: TC-003303/126/07 e TC-003303/326/07.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em razão da remuneração do Presidente do Legislativo ter superado o limite constitucional contido no artigo 29, VI e diante da constatação da realização de despesas (item 2.2. do relatório da Fiscalização) indicando descontrole da finalidade e da utilização do dinheiro público, a Colenda Primeira Câmara, em sessão de 17.11.09, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Bofete, exercício de 2007, nos termos do inciso III, do artigo 33, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável pelas contas à devolução das importâncias pagas indevidamente, com as devidas atualizações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Insurgindo-se contra tal decisão, o então Presidente interpôs Recurso Ordinário justificando as despesas questionadas pela UR-9.

Em relação à dedetização, apontou que os serviços foram realizados, não havendo indícios de superfaturamento ou lesão aos cofres públicos, observando que o fato de a empresa prestadora localizar-se em outro Estado não era causa para considerá-la irregular.

No tocante à alegação de que ocorreram gastos excessivos com materiais de limpeza, higiene, com gêneros de copa/cozinha e materiais de expediente, observou que havia muita movimentação de pessoas no prédio da Câmara e a quantidade de materiais adquiridos destinava-se ao consumo da Edilidade e dos Vereadores, no atendimento prestado à população.

Em relação às despesas de combustível, contestou o apontado consumo elevado, sustentando ser compatível e justificado, expondo que as viagens realizadas para Brasília, São Paulo e demais municípios, tinham por objetivo a obtenção de apoio parlamentar necessário à viabilização das emendas orçamentárias, indicando que o aumento de gastos ocorrido no exercício devia-se à maior movimentação dos parlamentares bofetenses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitadamente às despesas com viagens, reafirmou que foram efetuadas a serviço da edilidade e jamais para fins pessoais.

No que tange à manutenção dos veículos da referida Casa de Leis, indicou que era necessária devido ao seu uso constante e por objetivar a segurança dos motoristas e passageiros.

Quanto aos gastos com festividades e projeto, disse que objetivou aproximar a população ao Poder Legislativo, com ênfase à comunidade estudantil, a fim de que conhecesse suas atividades e funções.

No tocante às multas de trânsito, observou que ocorreram em face das atividades desenvolvidas pelos vereadores no ano.

Quanto à contratação de assessoria jurídica, apontou que visou possibilitar o acompanhamento direto dos Vereadores nas sessões, para auxiliá-los na elaboração de projetos e outros procedimentos, observando inexistir superfaturamento, ressaltando, ademais, que no ano de 2007 a única advogada da Câmara ficara afastada de suas funções devido a problemas de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange aos valores percebidos pelo Presidente da Câmara, contestou o percebimento a maior, afirmando que o valor de base adotado pela Assessoria Técnica no tocante aos subsídios do Deputado Estadual não era adequado, por não considerar as outras vantagens recebida pelo exercício do cargo.

Assim, requereu o provimento do apelo.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e legitimidade da parte, os Órgãos Técnicos do Tribunal acolheram o recurso em preliminar.

Sob o prisma jurídico, ATJ, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pelo improvimento do recurso, entendendo que os argumentos oferecidos não descaracterizavam as irregularidades, indicando que as informações trazidas foram vagas e repetitivas.

SDG registrou, ainda, que não houve ressarcimento das despesas anotadas, tampouco a comprovação irrefutável do relevante interesse público que tenha motivado o excesso dos gastos havidos no exercício de 2007.

Assim, também opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de fevereiro de 2010 e o recurso interposto no dia 12 de março do mesmo ano.

Estando presentes as condições de admissibilidade constantes dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar 709/93, conheço do apelo como Recurso Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Efetivamente as razões do apelo não trouxeram novos elementos, nem documentação que pudesse reverter a situação dos autos.

Consoante demonstrado pela Equipe de Fiscalização de Sorocaba, ocorreram aquisições com materiais de limpeza e higiene¹, copa e cozinha², expediente³, com combustível⁴ e com manutenção de veículos⁵, que se apresentaram sem controle, sem evidência de recebimento dos produtos adquiridos, além de excessivas, considerando tratar-se de Câmara de pequeno porte, com apenas 8 servidores e com realização de duas sessões camarárias por mês, possuindo apenas dois automóveis, sendo um adquirido somente no final de setembro de 2007.

Ademais, houve impugnação de várias despesas impróprias às atividades parlamentares, bem como a realização de gastos em que o interesse público não foi devidamente demonstrado.

¹ R\$ 3.983,50

² R\$ 4.381,68

³ R\$ 7.032,70

⁴ R\$ 37.801,69

⁵ R\$ 7.875,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, acompanhando a manifestação de ATJ e SDG, tenho que o apresentado nesta oportunidade ainda foi insuficiente para alterar a posição verificada pela Fiscalização e acolhida pela r. decisão ora recorrida.

Em relação à remuneração do Presidente da Câmara, efetivamente houve superação do limite constitucional estabelecido pelo artigo 29, inciso VI, letra "a", nos meses de janeiro a março de 2007, uma vez que, a partir de abril, a limitação da Constituição Federal foi alterada em decorrência do reajuste dos subsídios dos Deputados Estaduais, majorados em 01.04.07.

Assim, em consonância com o que venho decidindo, entendo que o valor a ser restituído representa R\$ 1.406,16 e não R\$ 5.624,64 como constou do r. voto.

Nessas condições, **voto pelo provimento parcial do recurso, para fim de alterar o r. acórdão de fl. 74 somente quanto ao valor da condenação relativa ao item 7.2.1, que passa a representar R\$ 1.406,16, a ser recolhido com os devidos acréscimos legais.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**